

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 013287-05.67/11-4

MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO

Infração ambiental lavrada em decorrência de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando ilegitimidade passiva e exclusão da multa. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 780/2011, lavrado por Servidora da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA/RS), em razão de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental, trata-se de disposição de resíduos sólidos urbanos do município de Capão do Leão. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 cominado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/90, no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08 de folha 08, no Termo de Vistoria e Relatório Fotográfico de folhas 03 a 05. Foi cominada multa de R\$ 5.103 (cinco mil cento e três reais) e advertência para que cumpra o listado no anexo (folha 10), sob pena de multa de R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais).

A atuada apresentou defesa ao Auto de Infração às folhas 12 a 34.

A FEPAM, nas folhas 41 a 42, decidiu pela manutenção do Auto de infração e aplicação da multa de R\$ 5.103 (cinco mil cento e três reais) e pela penalidade de advertência de R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais). O julgamento se deu em 30/10/2013.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a atuada ingressou com Recurso, às folhas 43 a 48, em 23/12/2013.

A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 01/06/2017, manteve a decisão exarada, aplicando a multa de R\$ 5.103 (cinco mil cento e três reais) e pela penalidade de advertência de R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais), conforme folha 56.

A atuada apresentou Recurso ao CONSEMA, folhas 57 a 60, solicitando a anulação do auto de infração, embasado em parecer jurídico do próprio município infracionado, 24/07/2017.

A FEPAM, às folhas 62 à 63, em 18/10/2018, decidiu pela inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema 28/2002.

O município infracionado interpôs agravo ao Consema, às folhas 69 à 73, em 08/01/2019.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o município infracionado interpôs recurso ao CONSEMA em 24/07/2017, já na vigência da Resolução Consema 350/2017. Esta foi publicada no Diário Oficial do Estado em 14/06/2017 e tendo a partir daí a sua vigência. Da mesma forma a referida resolução revoga, em seu art. 7º a Resolução Consema 028/2002.

Diante disso, com o intuito de delimitar a regulação aplicada à análise do presente Agravo, estabelece a aplicação da Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 68, o município infracionado recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 21/12/2018. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 08/01/2019, ou seja, já transcorridos mais de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é intempestivo e o mesmo não deve ser conhecido.

Por cautela, da mesma forma, referido Agravo não demonstra cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo ser intempestivo e de não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 11 de julho de 2018.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica